

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13118.000003/94-68  
Recurso nº : 15.891  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : JOÃO ENÉAS BRÊTAS NETTO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão nº : 106-10.738

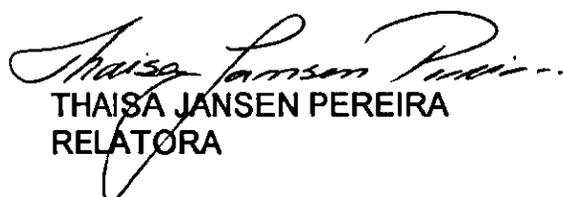
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO – É nulo o lançamento que não atende as exigências do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.**

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ENÉAS BRÊTAS NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000003/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.738  
Recurso nº. : 15.891  
Recorrente : JOÃO ENÉAS BRÊTAS NETTO

**RELATÓRIO**

JOÃO ENÉAS BRÊTAS NETTO, já qualificado nos autos, foi notificado do lançamento de fls.02, no qual foram alterados os valores declarados como recolhimento de carnê leão, com o que o resultado foi modificado de imposto a restituir de 76,71 UFIR, para imposto suplementar a pagar de 1.540,28 UFIR.

Em sua impugnação informa que refez os cálculos e não encontrou razão para a diferença apurada na notificação. Não anexou nenhum comprovante, sendo que antes de encaminhar sua impugnação à Delegacia de Julgamento, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia convidou-o a apresentar os DARFs de recolhimento de carnê leão, do ano calendário de 1992, para que uma vez anexados ao processo pudessem servir de subsídio à decisão de primeira instância.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília foi no sentido de manter o lançamento, uma vez que analisando os DARFs apresentados pelo contribuinte, concluiu que o cálculo da notificação estava certo, demonstrando por conseqüência o erro no recolhimento do contribuinte, que na transformação de cruzeiros para UFIR, utilizou a UFIR do mês do recebimento dos rendimentos ao invés da UFIR do mês do pagamento do imposto.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de Julgamento, o contribuinte, não satisfeito, recorre a este Conselho, sem trazer fatos novos ou relevantes ao processo.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000003/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.738

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes”*. Estabelece ainda que é vedado *“exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça”*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

*“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000003/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.738

*"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

11: Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo

*"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."*

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 03 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000003/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.738

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, em que pese todas as corretas argumentações do fisco, está claro que a notificação de lançamento não atendeu as exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo portanto o lançamento nulo, por conter vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.

Pelo exposto, sem considerar o mérito da questão, levanto de ofício a preliminar de **NULIDADE DO LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 1999.

  
THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000003/94-68  
Acórdão nº. : 106-10.738

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL